

**PARECER JURÍDICO Nº 163.2018**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 91.2018.

**Protocolo:** 1591.2018

**Objetivo:** Altera a legislação que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

**Autor:** Ver, Vagner Delabio.

**Parecer:** Ilegalidade.

**I. Relatório**

Solicitou o Vereador Corazza Neto, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 91.2018 que *altera a legislação que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo*.

É o relatório

**II. Parecer**

Inicialmente, conquanto à iniciativa do projeto, esta não se enquadra nas matérias privativas do Prefeito Municipal, elencadas no artigo 30, §1º da Lei Orgânica.

Adentrando-se especificamente ao projeto normativo, vê-se que referida alteração pretende corrigir uma "*ambiguidade no que se refere a comunicação e aplicação do tributo ao contribuinte*", pois o *caput* do artigo 140 define que "a Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis" e o §4º restringe o lançamento do tributo *em nome de um ou de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas*.

Notável referida incongruência entre o *caput* e o §4º do artigo 140, conforme bem apontou o edil. Entretanto, referida medida proposta corrige apenas parte do problema – mais especificadamente apenas para a unidades autônomas -, porém não contempla todos os proprietários em condomínio.

Ora, sendo a contribuição de melhoria um tributo, deve a administração pública individualizar e fazer seu lançamento em nome de cada um dos condôminos na proporção de sua cota, sob pena de infração ao princípio da capacidade contributiva, com redação dada pelo §1º do art. 145 do CF.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

000015

Isto, pois, a formação da relação tributária no binômio Estado-contribuinte se dá com a ciência deste, por meio do lançamento, da obrigação de pagar o tributo. Pela letra oposta neste projeto de lei, o lançamento do tributo em nome de um condômino irá atingir o outro, vinculando indiretamente este ao tributo, afastando, inclusive, seu direito a um possível contraditório ao valor lançado.

Ao admitir que o *caput* prevê que a contribuição de melhoria será cobrada dos **proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra pública**, por certo que **todos os proprietários deverão ser intimados, sem exceção**, sob pena de afronta à norma.


A dissociação promovida pela segregação do condomínio em *unidades autônomas* não implica na desnecessidade de intimação dos condôminos com fração/parte ideal do bem, violando o direito do proprietário em ter ciência que contra si será lançado um tributo.

Por fim, no §5º da proposta de lei, a expressão "nos termos da lei civil" é desnecessária, podendo ser substituída por "legalmente constituídas".

Por estes pontos, é o parecer pela ilegalidade no trâmite do projeto de lei.

Toledo, 12 de julho de 2018.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

  
**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico